



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 11 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RP 201-120965

Recorrente : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

#### PIS-PASEP. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

#### SEMPERTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sem correção monetária. Sendo assim, a alíquota é de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28/11/95, a partir da qual a alíquota passou para 0,65% e a base de cálculo o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 01/03/96.

#### MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício que formaliza a exigência relativamente às diferenças de recolhimento, aplicam-se a multa de ofício e os juros de mora.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência e José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Serafim Fernandes Corrêa*  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, e Rogério Gustavo Dreyer.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

Recorrente : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 94/96, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em São Paulo - SP.

Acresço mais o seguinte:

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando em síntese:

a) a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional em relação ao período anterior a cinco anos contados da data da ciência do auto de infração;

b) a irretroatividade da lei tributária; e

c) a inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

- a) a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional em relação ao período anterior a cinco anos contados da data da ciência do auto de infração;
- b) a irretroatividade da lei tributária; e
- c) a inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora.

**DECADÊNCIA**

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo decadencial é de dez anos, a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Já a recorrente sustenta que o prazo é o previsto no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS-PASEP, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66) que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", a seguir transcrito :

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

Por oportuno cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

***"Número do Recurso: 115863***

***Câmara: OITAVA CÂMARA***

***Número do Processo: 13921.000109/95-31***

***Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO***

***Matéria: IRPJ E OUTROS***

***Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA***



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**

**Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00**

**Relator: Nelson Lóssó Filho**

**Decisão: Acórdão 108-05064**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

**PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO** - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES** - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar acolhida  
Recurso negado."

**"Número do Recurso: 014752**

**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo: 10675.000449/93-43**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS/FATURAMENTO**

**Recorrente: AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

**Data da Sessão: 21/08/98 00:00:00**

**Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

**Decisão: Acórdão 107-05259**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão:** PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**Ementa:** PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em

*[Assinatura]* 4



**Processo nº** : 13808-001352/99-98  
**Recurso nº** : 120.965  
**Acórdão nº** : 201-76.898

*face do disposto nos arts. n 146, III, "b" e 149 , da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição"*

**"Número do Recurso: 112267**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10880.004870/97-21**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP**

**Data da Sessão: 20/03/2002 14:00:00**

**Relator: Gilberto Cassuli**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-76008**

**Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.*

**Ementa:** *PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários( alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."*

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional , resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

O PIS enquadra-se como lançamento por homologação previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

5



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

*“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 21/09/99 e o PIS-PASEP aqui discutido diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 04/1994 a 09/1995.

Aplicando-se a regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 21/09/94.

#### **IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA**

Alega a recorrente que não pode haver retroatividade da lei tributária, a menos que ela seja benigna. Não se trata disso.

Relembremos os fatos.

O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7/70 e, posteriormente sofreu modificações pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. As principais mudanças foram em relação à alíquota e a base de cálculo. Originariamente, a alíquota era de 0,75 % e a base de cálculo o sexto mês anterior. Pelos Decretos-Leis a alíquota passou a ser 0,65% sobre a receita operacional bruta.

Milhares de ações buscaram na Justiça a declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, até que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se nesse sentido, como se vê da Ementa, a seguir transcrita:

*“Ementa*

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.**

**CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.**

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.**

**Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190).**

**II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).**

**Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.**

**Recurso extraordinário conhecido e provido.”**

Em decorrência de tal decisão, foram os indigitados Decretos-Leis retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, a seguir transcrita:



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

*"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte*

**RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995**

*Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.*

*O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Senado Federal, em 9 de outubro de 1995*

**SENADOR JOSÉ SARNEY**

*Presidente do Senado Federal"*

Essa retirada do mundo jurídico é como se os referidos Decretos-Leis nunca tivessem existido, o que significa dizer que o PIS no período da vigência dos mesmos – 06/88 a 10/95 – deve ser apurado com base nas regras da Lei Complementar nº 7/70. Por essa razão, milhares de empresas procederam aos cálculos do que deveriam ter recolhido com base na Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% sobre a receita operacional bruta do sexto mês anterior, sem correção monetária) e o que pagaram com base nos Decretos-Leis no citado período.

Como regra, todas as empresas pagaram mais do que deveriam, razão pela qual este Colegiado tem apreciado enorme quantidade de processos com pedidos de restituição.

Não é, portanto, o caso de retroatividade da lei tributária, mas sim de qual lei aplicava-se aos fatos relacionados com o PIS no período 06/88 a 10/95, restando incontroverso, a meu ver, que a norma legal aplicável é a Lei Complementar nº 7/70. E se isso vale para restituir, vale também para cobrar.

No presente caso, que abrange o período de 03/94 a 09/95, temos duas situações inusitadas. De um lado, a recorrente que quer usar a alíquota dos Decretos-Leis considerados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico e, de outro, o lançamento que considera a alíquota da Lei Complementar nº 7/70 – 0,75% – e a base de cálculo dos referidos Decretos-Leis.

Há equívocos de parte a parte.

Nesse período – 03/94 a 09/95 – valem as regras da Lei Complementar nº 7/70, quais sejam, alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Quanto à alíquota de 0,75% não há dúvida de vez que expressa na Lei Complementar. Já em relação à base de cálculo, durante algum tempo existiram dúvidas sobre a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito.



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

*"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Como se sabe, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Com a retirada do mundo jurídico dos dois Decretos-Leis, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7/70, como já demonstrado anteriormente, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

**Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento.** Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

**Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo.** Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95 quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 - ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, a seguir:

**"EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.**

*1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis*





Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

*nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.*

*2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.*

*3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).*

*PIS – LC 07/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."*

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

**"Número do Recurso: 115648**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10930.000475/99-71**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

**Recorrente: SEGURA & OLIVEIRA LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR**

**Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00**

**Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75890**

**Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.*

**Ementa:** *PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a*



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

*partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **PRAZO DECADENCIAL.** Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido."*

**"Número do Recurso: 109809**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 11080.011081/94-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: ZAMPROGNA S.A.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

**Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00**

**Relator: Jorge Freire**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-76045**

**Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loeffle."*

**Ementa:** **PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE.** *A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - Resp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.*

**"Número do Recurso: 118904**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10805.002726/97-62**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00**

**Relator: Jorge Freire**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-76030**



Processo nº : 13808-001352/99-98  
Recurso nº : 120.965  
Acórdão nº : 201-76.898

**Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.*

*Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guerreado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."*

Por todo o exposto, as regras devem ser as da Lei Complementar nº 7/70, e os cálculos devem ser revistos considerando:

**Alíquota:** 0,75 % ;

**Base de Cálculo:** o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

**Valor do PIS devido:** Alíquota X o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

**Diminuir o PIS recolhido e encontrar o a diferença a ser recolhida.**

#### **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA**

Nos lançamentos de ofício são devidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no auto de infração, sendo improcedentes as alegações da recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para: a) considerar decaído do direito de a Fazenda Nacional lançar o PIS em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 21/09/94; e b) determinar sejam refeitos os cálculos do PIS tendo como alíquota 0,75% e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA